

PaulAtivo



EDITORIAL

LEIS ILEGAIS



A pressa é inimiga da perfeição. Ao que parece, o Governo Federal e o Congresso Nacional não conhecem do ditado popular, tamanha é a balbúrdia legislativa dos últimos anos.

A tarefa de aplicação das leis tributárias no Brasil se transformou em verdadeiro pesadelo para os contribuintes e, principalmente, para os profissionais que têm como atividade a apuração do tributo, além da tarefa de definir quem são os contribuintes, os responsáveis diretos ou indiretos, dos prazos para o recolhimento e ainda atender uma infundável relação de obrigações acessórias que acompanham cada tributo instituído.

Nesse atropelo das relações entre o executivo e legislativo se produz leis de difícil interpretação e sem respeito a princípios basilares na criação de normas jurídicas que se pretendam eficazes. Atropela-se a Constituição Federal (CF) e, através de casuísmos, gera-se a insegurança no ordenamento jurídico, causando perplexidade aos que, em última instância, devem no dia a dia aplicar essas normas.

Não bastasse o exemplo do que ocorreu com o antigo FINSOCIAL, das alterações de alíquotas do PIS, do salário educação cobrado sem lei - que acabaram entulhando o judiciário com dezenas de milhares de processos, obrigando o Governo a restituir os tributos cobrados indevidamente, novamente, nos vemos em situação idêntica. Desta vez, com a entrada em vigor da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo da COFINS de faturamento, previsto na LC nº 70/92 que a instituiu - para "Receita Bruta" ou "Receita Total". E ainda aumentou a alíquota de 2% para 3%, permitindo a compensação do aumento de 1/3 com a Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL). A premissa dessa inconstitucionalidade é que uma lei ordinária não pode modificar uma lei complementar, e mesmo esta, não pode contrariar o texto constitucional. A CF ao permitir que se criasse contribuição sobre o faturamento, fechou a questão em si, não permitindo, neste particular, que se crie contribuição sobre qualquer outra coisa que

não seja faturamento. Faturamento é faturamento, não é receita bruta, nem receita total, cujos conceitos são tão arraigados no conhecimento da ciência contábil e econômica, além de outras disciplinas. A própria Constituição considerou o faturamento como hipótese de incidência da referida contribuição.

Também há ofensa ao princípio da isonomia, quando a lei permite a compensação de até 1/3 da COFINS, com a CSL. Não há direitos iguais porque, dependendo do lucro obtido pela pessoa jurídica, não haverá possibilidade de utilizar-se integralmente do benefício da compensação.

Se o problema do governo era aumentar a arrecadação, por que não aumentou a alíquota pura e simplesmente? Desta forma, não haveria possibilidade de contestação. Porém, prevalece a hipótese de que politicamente poderia não ser tão interessante.

Essas inconstitucionalidades foram tão flagrantes que o próprio legislador, reconhecendo o erro, tentou remediá-las. A emenda Constitucional nº 20, editada posteriormente, modificou o art. 195 da CF, redefinindo a base de cálculo para faturamento ou receita. Ocorre que emenda constitucional não se presta para criar tributo, apenas abre a possibilidade de lei posterior criá-los. Lei esta que ainda não foi editada. Enquanto isso, a lei anterior continua com o vício insanável e, por conseguinte, sujeita a contestação nos tribunais. Quanto a questão da isonomia na possibilidade de compensação de 1/3 da COFINS com a CSL, o Governo tomou uma decisão salomônica: aumentou em 50% a CSL, a partir de maio, até dezembro. Dessa forma, maior número de contribuintes poderão compensar o terço aumentado.

Como fica a posição dos milhares de contadores e empresas de contabilidade no Brasil, que assessoram nada menos que 2.8 milhões de empresas? Aconselha-las a recolher essas contribuições ou a contestar em juízo a pretensão do Governo? Talvez os pequenos prefiram pagar, devido ao custo do processo, mas com certeza as maiores empresas já estão contestando essas aberrações.

ISS – DESCONTO NA FONTE

O Decreto Municipal nº 12.287, de 12 de março de 1999, regulamentou a cobrança a fonte do ISS, cuja obrigação de reter e recolher o tributo municipal é da pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços prestados por empresas, profissional autônomo ou assemelhado nas seguintes hipóteses:

I – Serviços de construção civil, quando o prestador esteja localizado em outro município;

II – Esteja o prestador localizado no município de Foz do Iguaçu, e não fizer prova de sua inscrição no CMC ou não comprovar a emissão da nota fiscal e ou fatura de prestação de serviços.

Ainda o referido dispositivo obriga os Órgãos da Administração Direta da União, Estados e Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de E. Mista e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas em Foz do Iguaçu, a descontarem dos prestadores de serviços inscritos ou não no CMC, o ISSQN quando devido, recolhendo-o ao município através do RECIBO DE RETENÇÃO NA FONTE, criado pelo referido ato.



DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PRAZO FINAL É ABRIL

Alertamos nossos clientes de que o prazo final para apresentação da Declaração da Pessoa Física vence dia 30 de abril. Aqueles que necessitam de nossa assistência devem imediatamente marcar hora para atendimento com o Elias.

Não deixe para os últimos dias essa providência, pois a entrega fora de prazo acarreta multa de 200 UFIRs, além de outros inconvenientes.

NESTA EDIÇÃO

- 1 - LEIS ILEGAIS
- 2 - ISS – DESCONTO NA FONTE
- 3 - INSS – DESCONTO S/SERVIÇOS
- 4 - Fiscalização na Construção Civil



CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Através do Decreto nº 012.288 de 12/03/99, o município regulamentou a fiscalização dos serviços da construção civil prestados por empresas. No dispositivo ficou definido os vários conceitos utilizados pela legislação sobre a matéria, as hipóteses de incidência, a alíquota a ser aplicada, os abatimentos permitidos e os responsáveis pelo recolhimento.

Destacamos que, para a dedução dos materiais aplicados, quando for o caso, deverão ser observados cumulativamente os seguintes aspectos:

- I - Manter o arquivo das notas fiscais comprobatórias dos materiais por 5 anos;
- II - As notas devem conter o nome da empresa e o endereço da obra;
- III - As datas das notas devem estar compreendidas no período de início e término da obra;
- IV - Os documentos devem estar obrigatoriamente escriturados no movimento contábil da construtora ou empreiteira.

Para as empresas do ramo recomendamos inteirar-se do assunto. Para tanto a De Paula está a disposição.



INSS - DESCONTO SOBRE SERVIÇOS

Com o advento da Lei nº 9.711/98 que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, instituiu-se o desconto na fonte de 11% sobre o valor dos serviços prestados através de cessão de mão-de-obra e de serviços de empreitada na construção civil, abrangendo especialmente as empresas contratantes de serviços de limpeza, conservação, zeladoria, vigilância, segurança mediante empreitada de mão-de-obra, trabalho temporário ou cooperativa de trabalho.

A Ordem de Serviço 203/99 expedida pelo INSS, esclarece que entende-se por cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa contratante, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. O valor retido (11%) deverá ser destacado na nota fiscal de prestação de serviço, logo após a descrição dos serviços. No caso de empreitada na

construção civil, a retenção se dará apenas em relação a mão-de-obra, ficando excluídos os materiais quando fornecidos pelo prestador dos serviços. Nesta hipótese o valor dos materiais devem ser devidamente comprovados com documentos hábeis e devidamente escriturados na forma da lei. Existem espécies de serviços em que o percentual de desconto é fixado pela norma citada, como Drenagem 50%; Obras Complementares 25%; Obras de Arte 45%; Pavimentação asfáltica 10% e Terraplanagem 15%. Ainda ficam de fora da obrigatoriedade de retenção os serviços na construção civil que tenham natureza de serviços profissionais.

O valor descontado deve ser recolhido até o dia 02 do mês seguinte pelo tomador dos serviços com a identificação do CNPJ do prestador dos serviços.

Pelo visto acima, mais uma vez o legislador extrapolou, com a intenção de combater a sonegação e a fraude fiscal, criou tributo novo sem respeito aos mais comecinhos princípios constitucionais.

O parágrafo 7º do Art. 150 da Constituição autoriza a cobrança antecipada de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente. Entretanto, o fato gerador da antecipação deve ser o mesmo da obrigação tributária, quando a hipótese de incidência se verificar concretamente.

No caso vinculado pela alteração introduzida, isto não ocorre, pois se está determinando desconto da contribuição sobre serviços prestados por pessoa jurídica, quando o fato gerador da contribuição é o pagamento de salários pelo prestador dos serviços.

Ainda há de considerar-se, que em muitos casos, o valor retido é superior ao efetivamente devido pelos prestadores de serviços, o que implica em instituição de verdadeiro empréstimo compulsório, que somente pode ser instituído nos casos de calamidade pública, guerra externa ou investimento público de caráter urgente ou relevante interesse nacional, previstos no art. 148 da CF.

Outra aberração, é o prazo para o recolhimento desse desconto, no dia 02 do mês seguinte. Ora, é sabido que praticamente 100% dessas atividades são exercidas por pequenas empresas, que não possuem estrutura própria nem para elaborar a folha de pagamento de seus empregados, sendo os serviços realizados por escritórios de contabilidade, cujos documentos são remetidos após o encerramento do mês, e muitas vezes, a emissão da nota fiscal dos serviços depende de medição, para ser emitida, o que somente ocorre nos primeiros dias do mês seguinte. Como obter as informações a tempo de permitir o ressarcimento na guia relativa à mesma competência? Impossível, na maioria dos casos.

Se a moda pega, poderia o Estado exigir o imposto de transmissão causa mortis, antes mesmo de operar-se a sucessão, visto ser

a morte fato certo e não provável, ou poderia o município descontar do salário dos funcionários o IPTU, pois terão que pagar o tributo a cada ano.

Onde vamos parar com toda essa balbúrdia legislativa?

Não seria o caso dos segurados do INSS, pedirem para seus empregadores reterem da contribuição previdenciária devida pelas empresas, uma parcela para garantir a eles, trabalhadores, a assistência que não recebem do seu instituto previdenciário?

Derseu de Paula



CENTRO DE APOIO EMPRESARIAL DE PAULA

A palestra sobre **MARKETING DE VAREJO E DE SERVIÇOS**, realizada no dia 24 foi um sucesso. Os 56 participantes foram unânimes em afirmar da pertinência do assunto nos dias de hoje. Parabéns ao Prof. Marcos Vasconcelos.

Devido ao interesse despertado, estamos firmando convênio com a Unioeste, Departamento de Administração, para através dos professores e estagiários, prestar orientação a nossos clientes.

NOVO EVENTO - Está programada para o próximo dia 14 de abril uma palestra sobre as principais causas que acabam resultando em ações trabalhistas contra empresas. A palestra é dirigida a empresários e será ministrada pelo Dr. PEDRO A. FURLAN, que é advogado especialista no assunto. As vagas são limitadas, faça sua inscrição com a Elizângela.

Boa idéia

Cascavel lançou a campanha para reduzir o número de vereadores. Achamos a idéia oportuna, pois não se justifica tantos vereadores. A Constituição federal prevê de 9 a 21 vereadores aos municípios com 200 mil a um milhão de habitantes. Logo o número de vereadores deveria ser proporcional, e não o máximo permitido. Em Foz deveria ter no máximo 11 vereadores. A economia em benefício da população seria grande.

PaulAtivo é uma publicação de De Paula Contadores Associados S/C, Rua Antônio Raposo, 310 - Centro Foz do Iguaçu - PR - CEP 85851-090 Tel. (045) 523-1011 - Fax (045) 523-1169 E-mail: depaula.contab@fnn.net Pagina: www.depaulacontadores.com.br Circulação Dirigida - Reprodução autorizada desde que citada a fonte.